



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 dezembro de 1988.

ACORDÃO N.º 101-78.182

Recurso n.º 93.023 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - Cancelamento de débito.

Cancelam-se os débitos, para com a Fazenda Nacional, originários de imposto de renda determinado exclusivamente em valores de depósitos bancários (art. 9º, VII do Decreto-lei nº 2.471/88).

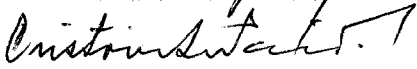
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento do débito tributário com base no art. 9, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988.

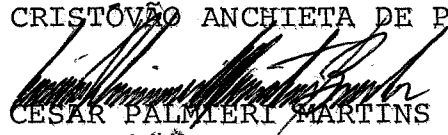

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.857/87-90

RECURSO Nº: 93.023

ACÓRDÃO Nº: 101-78.182

RECORRENTE: BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração (fls. 1) constituiu-se contra Brasília Comércio e Reforma de Móveis Ltda., com sede em Niteroi (RJ), o crédito tributário, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, no valor de 27.980,83 OTN, integrado por imposto de renda (17.415,15 OTN), juros de mora (1.858,11 OTN) e multa de 50% (8.707,57 OTN).

O referido lançamento resultou da autuação, como receita omitida (arts. 157 e § 1º, 175, 176, 177 e 179 DO RIR/80) dos seguintes valores:

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 1.017.492.000,00

Exercício 1987, base 1986: Cz\$ 4.805.854,00.

Segundo o "Termo de Verificação e Esclarecimentos" de fls.2, o Sr. Luiz Alberto de Paula Chisto (CPF 323.396.667-91) movimentou no Banco Real S/A - Agência 531 - a conta bancária nº 1021.378 no período de 01.01.85 a 31.12.86 (Extratos de fls. 16/128). Como o referido Sr. não conseguiu, depois de intimado, esclarecer a origem dos depósitos ali efetuados, a fiscalização considerou os mesmos como receitas omitidas das duas empresas de que ele era sócio e que constituíam suas únicas fontes de rendimento: 1 - a autuada, Brasília Comércio e Reforma de Móveis Ltda. e 2 - Móveis Espaço 2000 Ltda.

Ainda, segundo o mesmo termo, o total dos depósitos foi proporcionalmente rateado entre as duas empresas em função das receitas declaradas.

7

at

Acórdão nº 101-78.182

De fls. 6/12 encontram-se as intimações, e respectivas respostas, feitas ao Sr. Luiz Alberto de Paula Chisto. As fls. 13, a sétima alteração contratual da autuada.

Cientificada do auto em 03.12.87 (fls.1), a empresa apresenta em 30 de dezembro a impugnação de fls.129. Por ela, a defendente insurge-se, preliminarmente, contra o "Termo de Verificação e Esclarecimento", o qual, sendo feito no mesmo dia e hora do auto de infração, não pode ser nem de verificação nem de esclarecimento, alega. Não houve maiores pesquisas ou indagações por parte do fisco. Assim o "Termo de Verificação e Esclarecimento" deve ser considerado nulo, pois, fazendo apenas suposições, nada prova.

No mérito, sustenta a impugnante que o auto não pode prosperar por absoluta falta de prova de omissão de receita. A sociedade é entidade distinta de seus sócios e nada tem a ver com a conta bancária movimentada pelo sócio. Sustenta, ainda, ser difícil defender, quando a autuação se funda em argumentos tão fora da realidade. Discorda, também, da forma proporcional de ratear os depósitos, para convertê-los em receitas omitidas das duas empresas.

A impugnante pede o arquivamento do auto.

De fls.133/143, a fiscalização, para embasar sua informação, juntou cópias de 30 cheques emitidos contra a referida conta bancária e, à fls.144, manifestou a contradita, que assim sintetizou:

a) o "Termo de Verificação e Esclarecimento" não é base do auto, mas parte dele integrante, razão por que ambos foram lavrados na mesma data e hora.

b) que, conforme consta daquele termo, o Sr. Luiz Alberto de Paula Chisto nada esclareceu sobre a origem dos recursos movimentados, utilizando sempre fórmulas evasivas, tais como: "a movimentação é ilusória", "empréstimos de amigos; "amizade com gerente"; "a conta é montagem, é ficção".

M. aw

Acórdão nº 101-78.182

c) que, ante a falta de esclarecimentos, é certo to marem-se os depósitos como receitas omitidas das empresas, de que promanam a totalidade dos rendimentos do titular da conta;

d) que, sendo duas empresas, é lógico ratear entre elas os valores da conta, mormente quando se vê que ambas partici pam da referida conta. Com efeito, os cheques juntados evidenciam 1) saques a favor de Móveis Espaço 2000 Ltda., 2) pagamentos de despesas da autuada, 3) emissão de cheques a favor de outras indús trias de móveis, que é do mesmo ramo de atividade das duas empre sas consideradas.

Os autuantes concluem pedindo a manutenção do feito.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls.147/148, rejeita a preliminar, por entender que o "Termo" integra o "Auto de Imfração". No mérito, dá provimento à exigência, tendo em avista que as duas empresas não só beneficiam-se com a conta bancária mo vimentada pelo sócio comum, como também representam as únicas fon tes de rendimentos dele.

Quanto à legitimidade do rateio efetuado, a autorida de louva-se no acórdão 103-06.503/84, da terceira câmara deste Con selho.

Intimada da decisão em 19 de julho de 1988 (fls. 150), o sujeito passivo recorre em 15 de agosto pela peça de fls. 151/154. Por ela, reitera os argumento da impugnação e aduz.

1 - que a preliminar invocada não foi corretamente a preciada pela autoridade "a quo"; não houve declaração inicial de que o "Termo" integrava o auto;

2 - Que não há provas no processo de omissão de recei ta;

3 - que, ao se afirmar que em benefício da autuada fo ram emitidos alguns cheques contra a indigitada conta, o fisco não esclareceu se os mesmos decorriam de empréstimos ou de simples re

7. CW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.857/87-90

Acórdão nº 101-78.182

forço de caixa nem apresentou a relação dos "fornecedores" que te riam sido pagos;

4 - que o rateio proporcional entre as duas empresas é critério absurdo, por não conduzir a nenhuma convicção;

5 - que a súmula 182 do T.F.R., embora diga respeito a pessoa física, é aplicável às pessoas jurídicas e, assim, seu conteúdo não consta o lançamento efetuado;

6 - que este se fundou em mera presunção;

7 - que, no julgamento de 1º grau, foram considera— dos como provas elementos não oportunamente cientificados ao su jeito passivo, o que lhe impediu uma correta impugnação do feito.

Pede a improcedência do auto.

É o relatório.

est

h.



Acórdão nº 101-78.182

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Segundo o auto de infração e termo anexo a exigência contra a recorrente resultou do fato de se considerar, como receita por ela omitida em sua escrita contábil, parte, proporcionalmente determinada, dos depósitos na conta corrente bancária do seu sócio Luiz Alberto de Paula Chisto.

A meu ver, esse procedimento não pode prosperar, uma vez que, por ocasião do lançamento, não ficou suficientemente caracterizada a vinculação da empresa recorrente com a movimentação dos recursos na conta bancária da pessoa física do sócio.

Ademais, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Federal de Recursos, a orientação que tem prevalecido é a de que im procedem os lançamentos calcados unicamente em depósitos bancários. Tanto é verdade que aquele Colendo Tribunal editou a Súmula 182, do seguinte teor:

Ementa: Imposto de Renda. Lançamento com base apenas em depósitos bancários. Ilegitimidade.

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Em face desse entendimento, reiteradamente consagrado, houve por bem o legislador determinar o arquivamento de processos administrativos que tratassem de lançamento de imposto de renda, quando sua base fática fosse constituída exclusivamente de depósitos bancários não comprovados.

Com efeito, esse é o ordenamento consagrado no artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 2 de setembro de 1988:

7.

Acórdão nº 101-78.182

"Art. 9º — Ficam cancelados, arguivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósito bancário."

Outro não é o caso destes autos.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar cancelado o lançamento, à vista de novo estatuto legal.

É o meu voto. *By.*



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.